



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 060/2023/CPL

Itaipópolis, 15 de junho de 2023

**ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS**

**REQUERENTES: - L.G.B EIRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.296.533/0001-04;**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESPORTIVA DE GRAMA SINTÉTICA, NO BAIRRO BOM JESUS, COM ÁREA DE 888,00M<sup>2</sup>, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS.

**1 – ADMISSIBILIDADE**

A proponente **L.G.B EIRAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **13.296.533/0001-04**, interpôs recurso no dia 5 (cinco) de junho de 2023 (dois mil cento e vinte e três) pelo e-mail [cpl@itaiopolis.sc.gov.br](mailto:cpl@itaiopolis.sc.gov.br) conforme Certidão - Ofício nº057/2023/CPL publicada no dia 6 (seis) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). A peça recursal da empresa supracitada está protocolada sob nº 1217 (mil duzentos e dezessete) conforme publicação <sup>1</sup> e anexada nos autos do processo.

A admissibilidade da peça recursal da requerente **L.G.B EIRAS EIRELI** é tempestiva, senso assim, passo a análise do mérito.

**2 – DA SÍNTESE**

Resumidamente, a proponente **L.G.B EIRAS EIRELI** requer “a habilitação da Recorrente no processo licitatório.”<sup>1</sup> e caso “não seja esse o entendimento, requer-se seja aplicado o artigo

<sup>1</sup>[https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/05/RECURSO-L.G.B-EIRAS-EIRELI-TP-No-7\\_2023.pdf](https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/05/RECURSO-L.G.B-EIRAS-EIRELI-TP-No-7_2023.pdf)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

48, §3º da Lei Federal 8.666/93, a fim de apresentar novos documentos para a habilitação da recorrente, em atenção ao Princípio da Economicidade, não tornando, assim, o processo licitatório moroso à Administração Pública.”<sup>1</sup>. Por fim, a requerente “requer, caso não aceito o recurso nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora recorrente, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade superior.”<sup>1</sup>.

Informo que a íntegra da peça recursal está disponível no sítio eletrônico do Município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/> .

### 3 - DA ANÁLISE

Após leitura da peça recursal interposta pela proponente **L.G.B. EIRAS LTDA**, vale destacar que o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, de inabilitar a recorrente, apesar de não estar descrito em Ata da Sessão de Recebimento e Abertura de Documentação<sup>2</sup> fundamentasse no item 26.7. do Edital, que discorre:

26.7. Os **casos omissos** serão resolvidos pela Comissão Permanente de Licitação.<sup>3</sup>

Diante do dispositivo editalício supracitado, devido a omissão, isto é, ato ou efeito de não mencionar algo ou alguém, neste caso a recorrente supracitada não apresentou o cálculo do Índice de Solvência Geral no documento juntado aos autos do processo na folha nº 147 (cento e quarenta sete), conforme descrito na alínea b), item 7.1.2 – Qualificação Econômico-Financeira:

Apresentação dos cálculos dos índices, a seguir, proveniente de dados extraídos do balanço apresentado, aplicando as seguintes formulas:

Índice de Liquidez Geral – ILG, maior ou igual a 1,00:

$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$

<sup>2</sup>[https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/05/ATA-DE-RECEBIMENTO-E-ABERTURA-DE-DOCUMENTACAO-Tomada-de-Preco-no7\\_2023.pdf](https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/05/ATA-DE-RECEBIMENTO-E-ABERTURA-DE-DOCUMENTACAO-Tomada-de-Preco-no7_2023.pdf)

<sup>3</sup> <https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/05/Edital-e-seus-Anexos-5.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBS: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Liquidez Geral" for inferior a 1,00 (um).

**Índice de Solvência Geral – ISG, maior ou igual a 1,00:**

**ISG = Ativo Total/Passivo Circulante + Passivo não Circulante.**

**OBS: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Solvência Geral" for inferior a 1,00 (um).**

Índice de Liquidez Corrente – ILC, maior ou igual a 1,00:

ILC = Ativo Circulante/Passivo Circulante.

OBS: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Liquidez Corrente" for inferior a 1,00 (um).

Arrazoado a motivação pela inabilitação da recorrente, baseado em dispositivo editalício, passo deliberar sobre os argumentos interpostos no recurso da proponente **L.G.B. EIRAS LTDA.**

A Recorrente fundamenta sua petição em dois dispositivos, sendo um deles editalício e outro na Lei Federal 8.666/93.

1 - A peticionante primeiramente arrazoa sobre o item 26.3. do Edital que discorre a seguinte diretriz:

26.3 A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, **poderá** relevar **omissões** puramente formais observadas na documentação e proposta de preços, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação, sendo **possível** à promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. <sup>3</sup>

Ainda sobre diligências, a recorrente apresenta o entendimento do TCU no Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário:

"atente para o disposto no art. 43, §3º, abstando-se, em consequência, de **inabilitar** ou desclassificar **empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**".

Exposto isto, vale salientar que, conforme item 26.3 do Edital, a palavra utilizada para condicionar a realização da diligência é "poderá", deste modo, não sendo obrigatório, mas opção da Comissão Permanente de Licitação caso entenda necessário. A recorrente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ainda discorre que o julgamento desta Comissão afronta o artº 3, §1º da Lei nº 8.666/93, pois no entendimento dela a decisão de inabilitação, *“comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)”*<sup>1</sup> por *“(...) circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*<sup>1</sup>. Salientamos que a proponente não impugnou o Ato Convocatório, deste modo concordou com os termos do Edital e protocolou a entrega da documentação em envelopes lacrados, sendo desta forma responsável pelos documentos avaliados. De nenhum modo a Comissão Permanente de Licitação – CPL comprometeu, restringiu ou frustrou o caráter competitivo, apenas utilizou-se de seu julgamento para resolver o caso de omissão da parte da recorrente, durante o julgamento de habilitação, seguindo o item 26.3 do Edital.

- 2 – A recorrente ainda arrazoa no caso de indeferimento do recurso, tornando assim o Processo Administrativo nº44/2023 – Tomada de Preço nº 7/2023 fracassado, a Administração utilizar-se do Artº 48, § 3º que pontua:

**§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)<sup>1</sup>

Tal argumento procede e será levado em consideração.

Abordados os argumentos apresentados pela requerente, passo agora para fundamentação da decisão.

A recorrente discorre sobre o Acórdão 1795/2015 – Plenário - do Tribunal de Contas da União – TCU, orienta:

**É irregular a inabilitação de licitante** em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.**<sup>1</sup>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

Seguindo acórdão 1795/2015 do TCU<sup>1</sup> arrazoadado pela recorrente, como a proponente **L.G.B. EIRAS LTDA** apresentou o Balanço Patrimônio em conformidade com o exigido na aliena b), do item 7.1.2 – Qualificação Econômico-Financeira, contendo ali de maneira implícita os elementos supostamente faltante, será aberto diligência para que a proponente supra referida apresente os cálculos dos índices exigidos em Edital, de acordo com o Balanço Patrimonial já apresentado e juntado aos autos do processo nas folhas nº 148 (cento e quarenta e oito) à 169 (cento e sessenta e nove).

Como a proponente **ESPACO AVIVA ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA** também não apresentou um dos Índices exigidos no Edital, sendo o Índice de Liquidez Corrente, conforme Ata da Sessão de Recebimento e Abertura de Documentação<sup>2</sup> e partindo do princípio da isonomia no julgamento das propostas, também será aberto diligencia para que a proponente supracitada apresente os cálculos dos índices exigidos em Edital, de acordo com o Balanço Patrimonial já apresentado e juntado aos autos do processo nas folha nº 97 (noventa e sete) à 100 (cem).

Mediante a apresentação dos índices, os mesmos serão avaliados e estando em conformidade a proponente será habilitada.

#### 4 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebo o recurso por tempestivo e dou provimento ao recurso da proponente **L.G.B. EIRAS LTDA**, abrindo diligência e estabelecendo o prazo de 3 (três) dias úteis para que a proponente **L.G.B. EIRAS LTDA** e **ESPACO AVIVA ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA** encaminhem para o e-mail [cpl@itaiopolis.sc.gov.br](mailto:cpl@itaiopolis.sc.gov.br), os cálculos dos índices, proveniente de dados extraídos do balanço já apresentados e anexados nos autos do processo, conforme alínea b), item 7.1.2 – Qualificação Econômico-Financeira – do Edital

  
REGINALDO IATSKI

Presidente da Comissão Permanente de Licitação